

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1054193**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande  
**Parte:** Edson Sabino de Lima  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### **EMENTA**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO PARCIAL. PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO EXTEMPORÂNEO DO EDITAL. DESATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. RETIFICAÇÕES NÃO PUBLICADAS EM TODOS MEIOS EXIGIDOS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCEMG N. 116. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁCULA À COMPETITIVIDADE. POTENCIAL DE DANO REVERSO. MANUTENÇÃO DO CERTAME.

1. A manutenção em edital de concurso público da previsão de formação de cadastro de reserva para diversos cargos, sem a apresentação da devida justificativa após a caracterização de irregularidade por este Tribunal, mostra-se irregular e sujeita o gestor à aplicação de multa.
2. O envio da informação acerca de concurso público deve obedecer ao prazo definido em Instrução Normativa, de modo que se determina a estrita observância da norma regulamentar no futuro.
3. Diante da ausência de indícios de prejuízos decorrentes da inobservância da publicidade dos atos retificadores do edital de concurso público, por meio de todos os veículos de comunicação exigidos por este Tribunal, emite-se determinação para que, nos próximos certames, sejam observados, em sua plenitude, os termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.
4. Constatadas irregularidades em cláusulas do edital de concurso público que não apresentam indícios de mácula à competitividade e identificado potencial de dano reverso, deixa-se de determinar a anulação do certame.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 31/10/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Edital de Concurso Público n. 1/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, cujos dados foram remetidos eletronicamente a este Tribunal por meio do módulo Edital do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em sua análise inicial, às fls. 15/21, verificou que o Edital de Concurso Público n. 1/2018 foi encaminhado tardiamente ao Tribunal, em descumprimento aos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 8/2009. Apontou, ademais, as seguintes inconsistências:

- a) prazo considerado exíguo, de 26 (vinte e seis) dias para as inscrições, sendo considerado ideal por este Tribunal, para que não comprometa a realização das inscrições, o prazo de 30 (trinta) dias;
- b) ausência de cláusula com previsão de arredondamento nos casos em que o total de vagas a serem reservadas para pessoa com deficiência não resulte em número inteiro;
- c) ausência de cláusula prevendo a elaboração de 2 (duas) listas classificatórias, uma geral e outra para os candidatos com deficiência;
- d) cláusula considerada imprecisa no subitem 11.17, alínea “P”, tendo em vista que no edital deve constar todos os documentos que serão exigidos no ato da posse, conforme item 2.6 da análise técnica;
- e) ausência de razoabilidade na obrigatoriedade de apresentação de Carteira de Trabalho prevista na alínea “q” do subitem 11.17.

Entendeu, igualmente, ser necessário o encaminhamento dos seguintes documentos para a complementação da instrução processual:

- a) justificativa/esclarecimentos para oferta dos cargos de Fisioterapeuta e Vigilante sem que haja a devida disponibilidade de vaga;
- b) justificativa acerca da utilização do cadastro de reserva – item 2.3.1 do relatório técnico, para os cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico;
- c) justificativa para ausência de atribuição para o cargo de Fiscal Municipal de Obras, criada pela Lei Municipal n. 826/2015, conforme item 2.3.3 do relatório;
- d) tabela de vencimentos atualizada ou lei contendo os valores expressos dos vencimentos dos cargos, de acordo com o nível definido na respectiva lei de criação, e, ainda, a existência de lei concedendo percentual de reajuste.

Ao final, sugeriu a intimação do gestor responsável pelo concurso para complementação da instrução nos autos, bem como para manifestação acerca das irregularidades elencadas.

Dessa forma, à fl. 22 determinei a intimação do Prefeito Municipal de Lagoa Grande para encaminhamento das informações e documentos indicados pela CFAA, comprovada consoante termo à fl. 26.

Em atendimento à diligência, o jurisdicionado manifestou-se às fls. 27/28v, 31/32 e encaminhou a documentação juntada às fls. 33/193.

Em sede de reexame, a CFAA anexou aos autos os documentos de fls. 195/196. Apontou, às fls. 197/202, que algumas pendências foram sandas, mas consignou que, para a completa instrução dos autos, seria necessário esclarecer o seguinte:

- a) disponibilização de cargos somente para o cadastro de reserva, sendo constatadas vagas disponíveis para os cargos de Fiscal Municipal de Obras e Supervisor Pedagógico, conforme apontado no item 2.2.2;
- b) valor de vencimento do cargo de Orientador Educacional, em desacordo com a Tabela de fl. 42;
- c) ausência de justificativa para o envio extemporâneo do Edital n. 1/2018, em descumprimento à IN n. 8/2009.

Sugeriu nova intimação do gestor para encaminhar comprovação da publicidade das retificações ou do Edital n. 1/2018 consolidado, bem como para providenciar o cadastro das Leis n. 754 e n. 906/20017 no sistema Fiscap, e tomar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas.

Em manifestação ministerial preliminar, às fls. 203/204v, o *Parquet* de Contas requereu a citação do Prefeito Sr. Edson Sabino de Lima, para que apresentasse defesa em relação às irregularidades apontadas no exame técnico.

Determinada a citação à fl. 205, comprovada por meio do AR juntado à fl. 207, o jurisdicionado encaminhou complementação à manifestação e documentos, todos acostados às fls. 208/216.

Reanalisados os autos, a CFAA concluiu, às fls. 218/223, que as irregularidades primeiramente apontadas foram sanadas, à exceção da formação de cadastro de reserva, do envio extemporâneo do Edital de n. 1/2018 e da ausência de comprovação da publicidade das Retificações n. 1, 2, 3 e 4 em jornal oficial, de grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura.

O Ministério Público apresentou parecer conclusivo às fls. 224/225, consignando pela irregularidade do Edital de Concurso n. 1/2018, corroborando com o segundo reexame técnico de fls. 218/222, especialmente ante a generalidade dos argumentos apresentados pela defesa com relação ao oferecimento de alguns cargos somente para formação de cadastro de reserva. Opinou pela aplicação de multa ao gestor em virtude dessas irregularidades, bem como concluiu pela expedição de recomendação ao Prefeito de Lagoa Grande para que essas irregularidades não voltem a ocorrer nos próximos certames realizados pelo ente municipal.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que o Edital de Concurso n. 1/2018, promovido pela Prefeitura de Lagoa Grande, depois das adequações sugeridas pela Unidade Técnica em suas manifestações, não atendeu a todas exigências legais. Quanto ao conteúdo do edital, foi mantido o estabelecimento de cargos de Agente Sanitário, Assistente Social, Coveiro, Fiscal Municipal de Obras, Orientador Educacional, Psicólogo e Supervisor Pedagógico somente para formação de cadastro de reserva. Além disso, o envio dos dados do certame no sistema Fiscap ocorreu de forma extemporânea e não foi comprovada a publicidade das retificações em jornal oficial, de grande circulação e no quadro de avisos, em ofensa aos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.

Às fls. 208/211, a defesa pugnou pela manutenção do cadastro de reserva, em virtude de o município passar por crise financeira, aliada ao alto custo de realização de um concurso público, e em decorrência da rotatividade dos servidores efetivos nos mencionados cargos.

Às fls. 219v/220v, a CFAA entendeu que o cadastro de reserva somente pode ser realizado em situações excepcionais e que deve haver ao menos expectativa de novas vagas no curso de validade do concurso. Ademais, refutou o fato de o município se encontrar em crise, sendo que esta não atinge somente os órgãos públicos, bem como provavelmente se encontram nessa situação os candidatos ao concurso, que arcam com despesas concernentes à realização do certame. Considerou que a alegação trazida pelo responsável não foi suficiente e não foi demonstrada objetiva e concretamente a situação excepcional que justificaria a oferta de cargos somente para o cadastro de reserva, e concluiu pela permanência da irregularidade apontada.

Ressalto que a formação de cadastro de reserva somente pode ser admitida em caráter excepcionalíssimo, devendo ainda haver expressa motivação da necessidade de utilização dessa previsão. O objetivo da abertura de um concurso público tem por base a real necessidade de ocupação dos cargos públicos que se encontram vagos, logo, a formação do cadastro de reserva só se justificaria com a existência de planejamento administrativo, sendo vedada a alegação genérica de demanda futura e incerta.

Conforme entendimento deste Tribunal:

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVIMENTO DE CARGOS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADES. OFERTA DE CARGOS ACIMA DA PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Para a regular realização do cadastro de reserva em concurso público é necessária a observância e comprovação da expectativa de surgimento de novas vagas, ao longo da validade do certame. 2. A oferta de cargos a serem providos em concurso público deve estar adstrita ao quantitativo disposto na legislação pertinente. 3. O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. (grifei) (Edital de Concurso Público n. 942201, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, data da sessão 18/6/2019, publicação 30/8/2019)

Observo que a tese de defesa relativa à rotatividade dos cargos não se sustenta, visto que não há expectativa ou probabilidade de nomeação referente aos cargos. A situação se amoldaria à hipótese descrita desde que existisse expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria e se comprovasse que o pedido de aposentadoria já tivesse sido realizado e se encontrava em análise pela Administração.

Nesse sentido, não deve a Administração Pública realizar a formação do cadastro de reserva visando provimento futuro em observância somente aos princípios da eficiência e celeridade. Tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, deverá o gestor público ponderar também em consonância aos princípios da moralidade e da legalidade, sendo o último, no caso concreto, ainda mais consistente em confronto à eficiência.

A moralidade que deverá ser observada pelo ente no instituto em análise diz respeito às informações acerca das reais perspectivas de vagas ofertadas, o que poderá influenciar os candidatos sobre a conveniência ou não de sua participação no processo seletivo; logo, o edital não atinge o interesse público quando a utilização dessa previsão for indiscriminada.

Em consonância com a manifestação da CFAA, à fl. 220v, entendo que não ocorreu a apresentação de argumentos que justificariam a utilização do cadastro de reserva, visto que também à época da oferta dos cargos, conforme relatório técnico, havia para os cargos de Fiscal Municipal de Obras e de Supervisor Pedagógico uma vaga desocupada sem que houvesse servidor na ativa. A CFAA verificou ainda, da análise do Portal da Transparência do município, quanto aos demais cargos, que estes possuem baixa rotatividade e que não existia perspectiva de surgimento de novas vagas.

Com relação ao tema, este Tribunal já se posicionou, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DE RETIFICAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CADASTRO DE RESERVAS. OFERTA DE VAGAS INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO. 1. A publicidade do instrumento convocatório e suas retificações deve ser realizada em todos os meios previstos na Súmula 116/TCEMG. Contudo, considera-se atendido o princípio da ampla publicidade quando a publicação ocorrer em internet, diário oficial e jornal de grande circulação. 2. É irregular a utilização do cadastro de reservas sem demonstração de situação excepcional, objetiva e concreta que a justificasse. No entanto, a exclusão dos cargos em fase avançada do concurso é mais prejudicial que sua manutenção haja vista a expectativa de que possam surgir vagas durante a vigência do concurso. 3. É irregular a oferta de vagas não disponíveis. No entanto, a exclusão dos cargos em fase avançada do concurso é mais prejudicial que sua manutenção, haja vista a expectativa de que possam surgir vagas durante a vigência do concurso. (grifei) (Edital de Concurso Público n. 1040547, Primeira Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, data da sessão 21/3/2019, publicação 28/3/2019)

Diante do exposto, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada e considerando as circunstâncias relatadas, proponho a aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, III, c/c o art. 89, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Com relação à segunda irregularidade remanescente, compulsando os autos, às fls. 3 e 5, verifiquei que o encaminhamento do edital do concurso a este Tribunal ocorreu em 23/10/2018 e que as inscrições do concurso se iniciaram em 14/12/2018. Sendo constatado o envio com antecedência de apenas 51 (cinquenta e um) dias, enquanto o determinado pelo art. 5º da Instrução Normativa n. 5/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. 8/2009, ambas deste Tribunal, é o mínimo de 60 (sessenta) dias, concluo que o edital foi encaminhado intempestivamente.

Em sede de defesa, às fls. 211/212, o Prefeito de Lagoa Grande pugnou que o envio intempestivo do edital em análise ocorreu tendo em vista a dificuldade de acesso ao Sistema Fiscap, bem como que 9 (nove) dias de atraso não acarretaram lesão ao interesse público nem a terceiros.

Reputo que a análise dos editais de concurso público realizada por este Tribunal pode ou não resultar em apontamentos de irregularidades que prejudicariam os candidatos. O envio extemporâneo das informações do certame carrega o potencial de acarretar lesão ao interesse público, de maneira que o exame efetuado antecipadamente permite promover a adequada correção de impropriedades que, sanadas com antecedência, atingem menor quantidade de participantes ofendidos.

Vislumbro, todavia, que o atraso em questão não comprometeu a eficácia e a tempestividade do controle externo exercido por este Tribunal, visto que o edital foi retificado diversas vezes no decorrer da instrução processual.

Por essas razões, manifesto-me, com a devida vênia à manifestação do *Parquet* de Contas, pela não aplicação de penalidade, e entendo suficiente determinação ao atual Prefeito de Lagoa Grande para que observe a Instrução Normativa n. 5/2007 deste Tribunal por ocasião dos futuros concursos para admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Quanto à publicidade, constatei, da análise dos argumentos da defesa às fls. 212/213, que as Retificações n. 1, 2, 3 e 4 foram publicadas apenas no endereço eletrônico da empresa organizadora do certame. O Prefeito alegou que houve a publicação no mural da Prefeitura,

local que seria oficial para as informações diárias, bem como na rádio local, que seria a forma de dar amplo conhecimento.

No entanto, não houve a comprovação da alegada publicação no quadro de avisos da Prefeitura, nem se evidenciou a publicidade em diário oficial e em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal, retificado consoante publicação no DOC de 31/10/2011:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Assim, exige-se cumulativamente as quatro formas de publicidade, tanto do edital como das retificações. À fl. 5, verifiquei que constam informações sobre o atendimento desse comando no tocante ao edital convocatório. Entretanto, quanto às retificações houve somente a prova de disponibilização na internet, restando pendente de demonstração as demais publicações necessárias, ou até mesmo a devida comprovação das publicações alegadas pelo jurisdicionado.

O princípio constitucional da publicidade estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988 imprime o dever de a Administração conferir a seus atos a mais ampla divulgação, principalmente quando eles vierem a atingir direito individual dos cidadãos. Desse modo, entendo que a publicação realizada de forma incompleta lesa o citado princípio.

Não obstante, atualmente, pelo fato de a internet se tratar de meio rápido de difusão de informações na sociedade, verifico que comprovada a utilização somente desse meio atende-se parcialmente o princípio da publicidade, mas o não atendimento a todos requisitos estabelecidos na Súmula n. 116 deste Tribunal poderia gerar a aplicação de penalidades.

Todavia, no caso em análise, a ausência de comprovação da publicidade das retificações do edital em jornal oficial, de grande circulação e no quadro de avisos não aparenta ter gerado prejuízo às partes interessadas no concurso. Destaco, ainda, que os conteúdos foram divulgados no endereço eletrônico da empresa organizadora do certame e, conforme afirmado pelo gestor, na rádio local, denotando razoável alcance da finalidade da publicidade das retificações.

Ressalto que este Tribunal de Contas já deixou de penalizar gestores que não comprovaram a publicidade dos editais de concurso público em um dos meios exigidos pela Súmula n. 116, mediante a comprovação da divulgação nos demais meios previstos, sobretudo diante da divulgação dos certames em sítios eletrônicos. Cito, a título de exemplo, o acórdão proferido no Edital de Concurso Público n. 942200, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, prolatado pela Primeira Câmara, sessão de 30/8/2016, e o acórdão exarado no Processo n. 959029, de mesma relatoria e Câmara, sessão de 28/11/2017.

Desse modo, diante da ausência de indícios de prejuízos decorrentes do não atendimento a todos os requisitos da Súmula n. 116 deste Tribunal, proponho, com a devida vênia à manifestação do *Parquet* de Contas, a não aplicação de penalidade e a emissão de determinação ao atual Prefeito de Lagoa Grande para que observe os termos da referida súmula por ocasião dos futuros concursos para admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por fim, ao analisar o endereço eletrônico da empresa organizadora do concurso, verifiquei que o certame se encontra homologado, consoante Decreto n. 43, de 10/4/2019<sup>1</sup>, por meio do qual o Prefeito, além de homologar o certame, divulgou o resultado definitivo tendo em vista a ordem classificatória por cargo.

Cumpra salientar que não é oportuno ao interesse público a eventual anulação do concurso, haja vista a fase em que se encontra e que as irregularidades apontadas não demonstraram indícios de danos aos candidatos. Ademais, a anulação do certame seria inviável ao município dado os gastos e o dispêndio aos cofres públicos que esse tipo de seleção acarreta.

Entendo que a irregularidade verificada quanto à previsão de cadastro de reserva para 7 (sete) cargos, do total de 31 (trinta e um), não maculou a competitividade e o edital de forma substancial a ponto de ensejar a anulação do concurso, diante do potencial de dano reverso que tal medida poderia ocasionar em relação aos demais 24 (vinte e quatro) cargos ofertados no certame e à continuidade do serviço público.

Diante disso, no caso em análise, a imposição de penalização e recomendações é mais oportuna ao interesse público, conforme já fundamentado. Logo, a anulação do certame é mais prejudicial que a manutenção da irregularidade.

Este Tribunal já se manifestou nesse sentido, pela manutenção do certame e aplicação de multa, quando verificada irregularidade de cláusula, conforme ementas ora transcritas:

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO – PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE – IRREGULARIDADES DE CLÁUSULAS DO CONCURSO PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO À ÉPOCA – IRREGULARIDADES APURADAS NO EDITAL NÃO COMPROMETEDORAS DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DO CONCURSO – REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL PREFEITO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO, APÓS PROMOVIDAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS. 1) Consoante os fundamentos expostos, julgam-se irregulares as cláusulas do concurso público regido pelo Edital n. 01/2012, sob comento. 2) Aplicam-se multas ao ex-Prefeito, em razão da (I) inobservância à Súmula n. 116 do Tribunal, (II) falta de justificativa do cadastro de reserva, (III) falta de envio da tabela de vencimentos atualizada, (IV) forma restritiva do envio do requerimento de isenção da taxa de inscrição, (VI) exigência abusiva de documentos para a posse, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. 3) Deixa-se de aplicar multa em relação à incongruência do valor máximo atribuído à prova de títulos, por não existirem indícios de que a falha tenha comprometido a lisura do procedimento. 4) Esclarece-se que as irregularidades apuradas no ato convocatório não comprometem a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise. 5) Considerando que o concurso encontra-se homologado, revoga-se a determinação de suspensão do certame, devendo a Administração, quando da nomeação e posse dos aprovados, abster-se de exigir apresentação dos documentos elencados nas alíneas “j” e “n” do item 10.11 do ato

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<<https://cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/365/publicacoes/Homologa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Concurso.pdf?time=20191710331630>>. Acesso em: 17/10/2019.

convocatório. 6) Intima-se desta decisão o atual Prefeito, a fim de que sejam observadas as recomendações e cumpridas as determinações constantes na fundamentação. 7) Encaminha-se cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, a fim de atender à solicitação da Promotora de Justiça da Comarca de Unaí. 8) Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. (Edital de Concurso Público n. 879591, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, data da sessão 8/8/2013, publicação 9/5/2014.)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DEVE SER OBSERVADA NO TOTAL DE POSTOS DE TRABALHO DO ÓRGÃO. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS NESSAS CONDIÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS DESEMPREGADOS OU INSCRITOS EM PROGRAMA ASSISTENCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O CARÁTER CLASSIFICATÓRIO OU ELIMINATÓRIO DE CADA ETAPA DO CONCURSO SEJA EXPLICITAMENTE INDICADO. RECOLHIMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS RECOLHIDOS A TÍTULO DE TAXA DE INSCRIÇÃO POR TERCEIRO. MULTA. DIVULGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA QUANDO HAVIA VAGA DISPONÍVEL. DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. REGULARIDADE PARCIAL DO EDITAL. 1. O percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência, por força de comando constitucional, deve ser observado sobre o quantitativo geral de postos de trabalho no órgão, e não especificamente sobre aquelas ofertadas em cada certame. 2. A isenção do pagamento de taxa de inscrição não pode estar condicionada à condição de desempregado ou ao cadastro do candidato em determinado programa de assistência social. 3. O recolhimento e a utilização da taxa de inscrição devem seguir as etapas e regras atinentes à realização de receitas e despesas públicas, em razão do que devem ser promovidos diretamente pelo órgão estatal. (Edital de Concurso Público n. 1007419, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, data da sessão 28/11/2017, publicação 26/1/2018).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade da previsão de formação de cadastro de reserva para diversos cargos, sem a apresentação da devida justificativa, no Edital de Concurso Público n. 1/2018, promovido pela Prefeitura de Lagoa Grande, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao responsável, Sr. Edson Sabino de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, III, c/c o art. 89, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Quanto aos demais apontamentos de irregularidade trazidos aos autos, proponho que seja expedida determinação para que, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura de Lagoa Grande, seja observado o envio tempestivo das informações acerca do certame, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 5/2007 deste Tribunal de Contas; e a publicidade de todos os atos atinentes ao concurso, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.

Proponho, por fim, não seja declarada a nulidade do certame, tendo em vista que as inconsistências apuradas não denotam prejuízo efetivo ou dano ao interesse público.

Intime-se o responsável por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, peço vênia para divergir do Relator quanto à aplicação de multa, relativa à oferta de cargos unicamente para formação de cadastro de reserva.

De fato, há entendimento no sentido de se considerar irregular a utilização de cadastro de reservas sem a demonstração da situação excepcional que a justifique.

No entanto, no presente caso, dos trinta e um cargos objeto do concurso, apenas sete foram exclusivamente para cadastro de reserva.

Considero razoável que a administração, ao realizar concurso público para o provimento de cargos vagos, valha-se do mesmo certame para possibilitar o provimento futuro de vagas que eventualmente venham a surgir para outros cargos, sem a necessidade de movimentar a máquina administrativa para a realização de novo concurso, em curto período.

Afinal de contas, nem todas as necessidades são completamente previsíveis, a exemplo de desligamentos voluntários ou falecimentos. Além disso, mesmo a existência de vagas pode não conferir a certeza da contratação, pois depende da viabilidade orçamentária e financeira, que nem sempre se pode prever com segurança, sobretudo em tempos de instabilidade econômica.

De qualquer modo, ainda que se discorde desse entendimento, a opção adotada pela administração a meu ver não se caracteriza como erro grosseiro, a ensejar responsabilização, nos termos do art. 28 da Lindb.

Assim, acompanho a proposta de voto do Relator, mas dele divirjo para excluir a aplicação da multa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO VICTOR MEYER.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em **D**) julgar irregular a previsão de formação de cadastro de reserva para diversos cargos, sem a apresentação da devida justificativa, no Edital de Concurso Público n. 1/2018, promovido pela

Prefeitura de Lagoa Grande; **II)** aplicar multa ao responsável, Sr. Edson Sabino de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, III, c/c o art. 89, ambos da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar, quanto aos apontamentos de irregularidade trazidos aos autos, que, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura de Lagoa Grande, seja observado o envio tempestivo das informações acerca do certame, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 5/2007 deste Tribunal de Contas, e a publicidade de todos os atos atinentes ao concurso, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal; **IV)** deixar de declarar a nulidade do certame, tendo em vista que as inconsistências apuradas não denotam prejuízo efetivo ou dano ao interesse público; **V)** determinar a intimação do responsável por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **VI)** determinar, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Victor Meyer.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator  
(assinado digitalmente)

RB

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**